



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891517 - MG (2025/0102748-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE FREITAS
AGRAVANTE : MARIA DOS REIS DA SILVA FREITAS
ADVOGADOS : PAULO SERGIO RABELLO - MG077709
RENATO RATTIS PÁDUA - MG052331
AGRAVADO : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A
ADVOGADO : OSÉAS BISPO DOS SANTOS NETO - MG209819
AGRAVADO : JANAINA PEREIRA ZORZIN
AGRAVADO : WALTER FARIA BORGES
ADVOGADA : ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS - MG083608

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 70, III, DO CPC. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CABIMENTO. FATO NOVO. AFRONTA À CELERIDADE PROCESSUAL. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte não admite a denunciação da lide, com base no art. 70, III, do CPC, quando introduzir fato novo que gere risco de tumulto processual e prejuízo à celeridade do processo.
2. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias de que a denunciação da lide pode atentar contra a celeridade processual demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891517 - MG (2025/0102748-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE FREITAS
AGRAVANTE : MARIA DOS REIS DA SILVA FREITAS
ADVOGADOS : PAULO SERGIO RABELLO - MG077709
RENATO RATTIS PÁDUA - MG052331
AGRAVADO : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A
ADVOGADO : OSÉAS BISPO DOS SANTOS NETO - MG209819
AGRAVADO : JANAINA PEREIRA ZORZIN
AGRAVADO : WALTER FARIA BORGES
ADVOGADA : ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS - MG083608

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 70, III, DO CPC. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CABIMENTO. FATO NOVO. AFRONTA À CELERIDADE PROCESSUAL. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte não admite a denunciação da lide, com base no art. 70, III, do CPC, quando introduzir fato novo que gere risco de tumulto processual e prejuízo à celeridade do processo.
2. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias de que a denunciação da lide pode atentar contra a celeridade processual demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JOÃO BATISTA DE FREITAS E OUTRA contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - USINAS HIDRELÉTRICAS DE FURNAS - AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - POSSE, ESBULHO E PERDA DA POSSE - INTERVENÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E COTA DE DESAPROPRIAÇÃO - POSSE IRREGULAR - USUCAPIÃO E DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE. - Não configura cerceamento de defesa a negativa de produção de provas inúteis ao deslinde do conflito, consoante se infere do disposto no art. 370 do Código de Processo Civil. - O autor da ação possessória deve demonstrar a posse exercida de fato sobre o imóvel, o esbulho praticado pelo requerido, bem como a perda da posse anteriormente exercida, nos termos do art. 561 do CPC. - Comprovada a posse, oriunda de contrato de concessão para operacionalização de usina hidroelétrica em área desapropriada, bem como o esbulho praticado pelo réu, ao construir em área de desapropriação e de preservação permanente, sem autorização ambiental para tal, deve ser reconhecida a procedência do pedido possessório. -

Conforme entendimento do STJ, a denunciação à lide prestigia os princípios da economia e da celeridade processuais para a entrega da prestação jurisdicional, razão pela qual ela é inadmissível, com base no inciso II do art. 125 do CPC, quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória" (e-STJ fl. 1.125).

Os embargos de declaração foram acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO. CONSTATADA. VÍCIO. CORREÇÃO. NECESSIDADE. - Existindo no acórdão omissão quanto à necessária suspensão da condenação dos embargantes ao pagamento das despesas processuais por estarem litigando sob o pálio da justiça gratuita, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar tal vício" (e-STJ fl. 1.188).

No recurso especial, os recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 70, III, do Código de Processo Civil de 1973, sustentando que a denunciação da lide era obrigatória ao tempo dos fatos, pois o contrato firmado entre os denunciante e os recorrentes previa a entrega do imóvel livre e desembaraçado, o que não ocorreu, resultando em prejuízo evidente.

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 1.228), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que tange ao art. 70, III, do CPC, consta o seguinte no acórdão recorrido:

"(...) Concernente à lide secundária, no caso em tela, os apelantes pretendem denunciar à lide aqueles que venderam para ele o imóvel litigioso. Todavia, releva assinalar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, vem decidindo que a introdução de fato ou de fundamento novo no processo por força da denunciação à lide pode atentar contra a celeridade do processo, sendo, assim, descabida a denunciação. (...)" (e-STJ fl. 1.142).

De fato, esta Corte não admite a denunciação da lide, com base no art. 70, III, do CPC, quando introduzir fato novo que gere risco de tumulto processual e prejuízo à celeridade do processo.

Nesse contexto, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias de que a denunciação da lide pode atentar contra a celeridade processual demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO À CONSTRUTORA E À SEGURADORA. ESTÁGIO AVANÇADO DA MARCHA PROCESSUAL. PREJUÍZO PARA AS PARTES E TUMULTO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, não é cabível a denúncia da lide após o encerramento da fase instrutória quando houver risco de tumulto processual e prejuízo à celeridade do processo.

2. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.297.982/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. TUMULTO PROCESSUAL INDESEJADO. INDEFERIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, 'não é admissível a denúncia da lide embasada no art. 70, III, do CPC quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender. Ademais, eventual direito de regresso não estará comprometido, pois poderá ser exercido em ação autônoma' (AgRg no REsp 821.458/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe de 24/11/2010).

2. Na espécie, o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de denúncia da lide, por entender que a apuração da responsabilidade civil contratual do ente público demandaria a investigação ampla de fatos novos, extrapolando os limites da presente lide, em que se discute tão somente o inadimplemento de aluguéis. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial" (AgInt no AREsp 2.361.250/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

Por fim, cumpre atentar que a incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.891.517 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0102748-1

Número de Origem:

00022175120108130479 10000230645525004 22175120108130479

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE FREITAS

AGRAVANTE : MARIA DOS REIS DA SILVA FREITAS

ADVOGADOS : RENATO RATTIS PÁDUA - MG052331

PAULO SERGIO RABELLO - MG077709

AGRAVADO : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A

ADVOGADO : OSÉAS BISPO DOS SANTOS NETO - MG209819

AGRAVADO : JANAINA PEREIRA ZORZIN

AGRAVADO : WALTER FARIA BORGES

ADVOGADA : ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS - MG083608

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025